



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.293 - SP
(2015/0247784-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A INCORPORADOR DO
— : CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E
OUTRO(S)
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADOS : EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA
GRAZIELA NOBREGA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. PLANTA GENÉRICA DE VALORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 235/09. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. Não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que os artigos do CPC tidos por violados nem sequer foram alvo de debate pela Corte de origem. Portanto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça

2. A questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, uma vez que abordou exaustivamente o tema da possível ilegalidade na elaboração da planta genérica de valores.

3. A Corte de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, amparado pelos elementos de certeza e convicção apresentados pelo caso, entendeu que a planta genérica de valores foi elaborada por profissionais não habilitados. O aresto vergastado firmou entendimento de que tal documento foi elaborado dentro das normas técnicas e por profissionais habilitados pertencentes ao quadro de servidores o município recorrido. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. O exame de normas de caráter local, Lei Complementar Municipal 238/09, é inviável na via do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.293 - SP
(2015/0247784-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA INCORPORADOR DO
— : CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E
OUTRO(S)
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADOS : EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA
GRAZIELA NOBREGA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 333, e-STJ):

"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - Ação Anulatória de débito fiscal - IPTU referente ao exercício de 2010 - Aumento do valor venal - Planta Genérica de Valores, aprovada pelo Poder Legislativo local - Atendimento ao princípio da legalidade. Inexistência de vício que possa abalar a norma municipal - Recurso improvido".

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 631, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. PLANTA GENÉRICA DE VALORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 12 E 13 DA LEI 5.194/66. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Aduz a agravante, nas razões recursais, que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi deferido o pedido da agravante para realização de prova pericial; alega que o Tribunal *a quo* foi omissivo ao não se pronunciar quanto à questão de ordem pública, o que deveria ter sido feito de ofício; por fim, sustenta que a alteração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

planta genérica de valores foi feita de forma discricionária, por profissionais não habilitados e sem observância dos procedimentos adequados, não sendo necessário ao caso reexame de matéria fático-probatória.

Foi apresentada impugnação pelo agravado às fls. 673/684, e-STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.293 - SP
(2015/0247784-2)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. PLANTA GENÉRICA DE VALORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 235/09. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. Não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que os artigos do CPC tidos por violados nem sequer foram alvo de debate pela Corte de origem. Portanto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça

2. A questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, uma vez que abordou exaustivamente o tema da possível ilegalidade na elaboração da planta genérica de valores.

3. A Corte de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, amparado pelos elementos de certeza e convicção apresentados pelo caso, entendeu que a planta genérica de valores foi elaborada por profissionais não habilitados. O aresto vergastado firmou entendimento de que tal documento foi elaborado dentro das normas técnicas e por profissionais habilitados pertencentes ao quadro de servidores o município recorrido. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O exame de normas de caráter local, Lei Complementar Municipal 238/09, é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A agravante alega que *"o cerceamento de defesa restou configurado, uma vez que a ação anulatória foi julgada improcedente, sob o fundamento de não ter restado comprovado que o aumento do IPTU em seus imóveis se deu tendo como base de cálculo valores acima do valor de mercado, sem ter sido oportunizada a realização da prova pericial requerida desde a petição inicial"* (fl. 642, e-STJ).

Como pode ser observado nos embargos de declaração, a agravante alega que *"o que se discute na presente ação são os métodos e a forma ilegal de como foi elaborada a nova planta genérica de valores do IPTU, não cabendo aqui a discussão quanto ao valor venal atribuído ao imóvel"* (fl. 340, e-STJ).

Está claro que a suposta violação dos arts. 330, I, e 332 do CPC e o alegado cerceamento de defesa não foram objetos de debate pelo acórdão recorrido, tampouco objeto dos embargos.

Portanto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ART. 3º. DA LEI 11.445/2007. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A matéria relativa ao art. 3º. da Lei 11.445/2007, efetivamente não foi debatida pela Corte local e, nas razões do Recurso Especial, não houve indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, o que levaria ao exame de possível omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável a Súmula 211 do STJ.

2. Embora a concessionária-agravante tenha invocado lei federal, o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela análise de legislação local - Lei Estadual 3.915/2002 -, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF 3. *Agravo Regimental da CEDAE desprovido."*

(AgRg no AREsp 364.505/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 8/4/2014.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO SUPLEMENTAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVI-BANERJ. DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL ALEGADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 269, II, do CPC, bem como a tese a ele vinculada não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Caberia à parte recorrente, alegar violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, se entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, ônus do qual não se desincumbiu.

3. A Corte a quo, ao firmar seu entendimento de que a autora não preencheu as condições para a obtenção do benefício suplementar, uma vez que não houve a comprovação da sua permanência no quadro da instituição, o fez com base nos fatos e nas provas dos autos, e rever tal conclusão, implicaria, necessariamente, em reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Quanto à divergência jurisprudencial alegada, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 417.033/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013.)

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados nos embargos de declaração, ora tidos por omitidos, quais sejam: a violação da Lei 5.194/66, uma vez que a planta genérica de valores foi elaborada por profissionais não habilitados.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 350/351, e-STJ):

"De forma que, segundo argumentou a Municipalidade, houve disposição expressa sobre as alterações das zonas de valorização imobiliária e estabeleceu, para apuração do valor venal dos imóveis ou a base de cálculo do IPTU para o exercício de 2010, os valores do m², (atribuições conferidas aos Municípios pela própria Constituição Federal) e que possui um quadro de profissionais (arquitetos e engenheiros, devidamente inscritos no CREAJ, regidos pela Lei Federal 5.194/66, que participaram efetivamente da elaboração da nova planta genérica de valores, com o fito de atualizar a base de cálculo dos imóveis, fato que, depois de concluído, fora encaminhado ao Poder Legislativo local para a devida aprovação, em consonância com o princípio da legalidade".

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

No que tange a suposta violação dos arts. 12 e 13 da Lei 5.194/66, em que se alega que a planta genérica de valores tenha sido elaborada por profissionais não habilitados, o aresto vergastado firmou entendimento que tal documento foi elaborado dentro das normas técnicas e por profissionais habilitados pertencentes ao quadro de servidores o município recorrido, conforme trecho do voto condutor (fl. 335, e-STJ):

"(...) possui um quadro de profissionais (arquitetos e engenheiros, devidamente inscritos no CREA), regidos pela Lei Federal 5.194/66, que participaram efetivamente da elaboração da nova planta genérica de valores, com o fito de atualizar a base de cálculo dos imóveis, fato que, depois de concluído, fora encaminhado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Poder Legislativo local para a devida aprovação, em consonância com o princípio da legalidade".

Ora, uma vez firmado o convencimento do órgão julgador de origem sobre a legalidade na elaboração da planta genérica de valores, mostra-se inviável na estreita via desta instância especial o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, pois esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

DO MÉRITO

Por fim, a questão central da demanda gira em torno da anulação do lançamento tributário do IPTU, devido à majoração ilegal do valor venal do imóvel. Essa questão está adstrita à análise e aplicação de lei local, Lei Complementar Municipal 235/09.

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa e, não, direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da lei estadual supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Verifica-se que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com fundamento eminentemente constitucional (art. 40, §§ 7º e 8º, da CF) e com base em direito local (Lei Complementar Estadual 59/2004). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência atribuída ao STF e em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. Agravo Regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 440.403/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 7/3/2014.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À REGÊNCIA DE CLASSE. INCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. NECESSIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 2º e § 3º, da Constituição da República vigente.

2. Aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local, alegando, nas razões do especial, violação ao art. 13 da Lei Estadual n. 1.139/92.

3. Da leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, verifica-se que o art. 6º, § 2º, da LICC, bem como a tese a ele vinculada não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

4. No caso do reconhecimento da ausência de prequestionamento, resta prejudicada a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 415.893/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 10/2/2014.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR (GTNS). PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Complementar Estadual 203/01 extinguiu o direito reclamado pelo agravante, importando com isso a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, rever tal entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice na Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.338.205/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0247784-2

AgRg no
AREsp 790.293 / SP

Números Origem: 00023136320108260363 0002313632010826036350000 2313632010826036350000
3630120100023138

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A INCORPORADOR DO
- : CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADOS : EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA
GRAZIELA NOBREGA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A INCORPORADOR DO
- : CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E OUTRO(S)
NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADOS : EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA
GRAZIELA NOBREGA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.